

PROCESSO:	02271/22
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de atos e contratos
UNIDADE JURISDICIONADA:	Associação Rondoniense de Municípios – Arom
ASSUNTO:	Suposta irregularidade nos Contratos nº 002/2022, celebrado em 13 de abril de 2022, e 004/2022, celebrado em 18 de abril de 2022.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) ¹
RESPONSÁVEL:	Célio De Jesus Lang (CPF N. ***.453.492-**), ex-presidente da Associação Rondoniense de Municípios Hildon de Lima Chaves (CPF N. ***.518.224-**), presidente da Associação Rondoniense de Municípios
RELATOR:	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de fiscalização sobre supostas irregularidades na contratação da empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda. (CNPJ 44.210.740/0001-28), relativamente aos Contratos n. 002 e 004/2022/Arom, cujos objetos referem-se a prestações de serviços na área de publicidade e marketing. A fiscalização iniciou a partir de comunicado de irregularidade apresentada por cidadão anônimo, que encaminhou através da Ouvidoria do TCE/RO documentação comprobatória e solicitou providências, em 09/09/2022 ([1262863](#)).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em 14/09/2022 o conselheiro ouvidor Francisco Carvalho da Silva determinou o envio da documentação à SGCE para conhecimento e análise em sede de sede

¹ O contrato n. 002/2022/AROM (ID 1262863, p. 24) tem o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o contrato n. 004/2023/AROM (ID 1262863, p. 29) tem o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da resolução n. 291/2019/TCE-RO, oportunidade em que foi elaborado o relatório de seletividade (ID [1275200](#)).

3. Segundo o relatório, a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas. Ademais, propôs a remessa dos autos ao relator, com a sugestão de que fossem processados na categoria de fiscalização de atos e contratos, e solicitou a autorização para o corpo instrutivo realizar diligências.

4. Por meio da DM n. 0268/2022-GABFJFS (ID [1278879](#)), proferida em 18/10/2022, o conselheiro relator Francisco Júnior Ferreira da Silva indeferiu o pedido de tutela antecipada, manteve o sigilo dos autos e determinou o processamento como fiscalização de atos e contratos, bem como a intimação da Arom e do respectivo responsável. Por fim, determinou à SGCE o exame e instrução do presente processo, autorizando-a a realizar toda e qualquer diligência necessária à instrução do feito.

5. Por meio do Ofício n. 126/2023/SGCE/TCERO, de 13/04/2023 (ID [1510004](#), p. 1-2), foram solicitadas cópias dos processos administrativos que fundamentaram a confecção dos Contratos n. 002/2022/AROM e 004/2022/AROM, firmados com a empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda.

6. A Arom protocolou a petição de ID [1386584](#), em 28/04/2023, por meio da qual solicitou a suspensão do processo, ao argumento de que o julgamento do Recurso de Revisão (Processo 02847/22) poderia impactar no presente feito, sem que fosse encaminhada a cópia dos processos administrativos solicitados. O relator, ao analisar o documento apresentado, indeferiu o pleito da Arom, conforme os fundamentos constantes da DM n. 00084/23- GABFJFS (ID [1392853](#)), datada de 04/05/2023.

7. Foi expedido, novamente, ofício solicitando o envio de cópia dos mencionados processos administrativos (Ofício n. 169/2023/SGCE/TCERO, de 17/05/2023, conforme ID [1510004](#), p. 5-6).

8. Posteriormente, em 01/06/2023, a Arom solicitou a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para o envio da documentação solicitada pelo TCE/RO (ID [1403159](#)).

9. O relator, através da DM-00121/23-GABFJFS ([1413272](#)), de 15/06/2023, deferiu o prazo 30 (trinta) dias, a contar da ciência da mencionada decisão, para o encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos administrativos que resultaram na celebração dos Contratos n. 002/2022/AROM e 004/2022/AROM, firmados com a empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços na área de publicidade e marketing.

10. Em 07/08/2023 foi certificado o decurso do prazo sem o cumprimento da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

decisão DM-00121/23-GABFJFS (ID [1442788](#)), de modo que este corpo técnico opinou pela fixação do prazo improrrogável de 3 (três) dias para a apresentação da documentação requisitada, sob pena de aplicação de multa, conforme informação técnica expedida em 28/09/2023 (ID [1471762](#)).

11. Acolhendo a opinião do corpo técnico, o conselheiro relator proferiu a DM-00383/23-GABFJFS (ID [1481895](#)), decidindo nos seguintes termos:

Fixar o prazo **15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta Decisão, para que a Arom encaminhe a este Tribunal de Contas cópia dos processos administrativos que resultaram na celebração dos Contratos n. 002/2022/AROM e 004/2022/AROM, firmados com a empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços na área de publicidade e marketing, **sob pena da aplicação da multa** prevista no art. 39, §2º, c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96. (Grifou-se).

12. Conforme certidão de ID [1494651](#), decorreu o prazo deferido na DM-00383/23-GABFJFS sem a apresentação das cópias dos procedimentos administrativos requisitados.

13. Assim, vieram os autos para emissão de relatório preliminar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

14. Conforme relatado no histórico, a análise técnica do presente processo encontra-se prejudicada, em razão da ausência de envio das cópias dos autos dos processos administrativos que resultaram na celebração dos Contratos n. 002/2022/AROM e 004/2022/AROM.

15. É oportuno destacar que a primeira solicitação do envio de cópia dos referidos processos se deu em 13/04/2023 (ID [1510004](#)), ou seja, há mais de um 8 (oito) meses. Embora esta Corte de Contas já tenha deferido a dilação de prazo requerida pela Arom, a Associação não tem cumprido a determinação de envio das cópias dos mencionados processos, sendo que a última determinação consta da DM-00383/23-GABFJFS (ID [1481895](#)), impedindo, assim, a atuação constitucional deste Tribunal.

16. Assim, considerando que foi decidido na DM-00383/23-GABFJFS (ID [1481895](#)) que a ausência de envio das cópias dos processos administrativos poderia ocasionar a aplicação de multa por descumprimento de decisão, esta unidade técnica opina pela aplicação de multa ao senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, haja vista que foi notificado ([1422238](#) e [1487631](#)) quanto ao determinado no referido *decisum*, e não efetuou o seu cumprimento, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

17. Além da aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

154/1996, este corpo técnico entende cabível, considerando que se trata de obrigação de fazer, haja vista a recalcitrância da gestão da Arom, a aplicação de multa diária (astreintes), com fundamento no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, ao senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, para que a referida associação cumpra com a determinação fixada na DM-00383/23-GABFJFS (ID [1481895](#)).

18. A medida, que tem guarida no Código de Processo Civil (art. 536, §1º), com aplicação subsidiária aos processos em andamento no Tribunal de Contas, é autorizada expressamente pelo art. 99-A da LC 154/1996². No presente caso, a ausência de cumprimento da determinação está afetando diretamente o exercício das competências constitucionais do Tribunal, impedindo que seja realizado o controle dos Contratos n. 002/2022/AROM e 004/2022/AROM.

19. Ademais, a demora de quase um ano na análise dos contratos administrativos pode ocasionar prejuízo ao erário, visto que eventuais irregularidades nas relações contratuais estarão se perpetrando no tempo.

20. Sendo assim, a imposição de multa diária se mostra como alternativa adequada ao presente caso, a fim de que a Arom cumpra a obrigação de fazer consistente em encaminhar ao Tribunal cópia dos processos administrativos que resultaram na celebração dos Contratos n. 002/2022/AROM e 004/2022/AROM, firmados com a empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços na área de publicidade e marketing.

21. Insta salientar que a cominação de multa diária já foi adotada por este Tribunal nos seguintes processos: n. 2240/2017 (DM 0040/2022³), de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva; n. 270/2021 (DM n. 0077/2021), de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e n. 567/2021 (DM 0034/2021), de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

² Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

³ EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PODER GERAL DE CAUTELA. CHAMAMENTO AO PROCESSO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. 1. Considerando a mora da gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia no efetivo cumprimento da determinação exarada no Acórdão APL-TC 00480/18-Pleno, revela-se necessária a expedição de determinação para apresentação de plano de ação. 2. **Cabível a fixação de astreintes ao caso, com fundamento no artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil e no artigo 99-A da LC n. 154/96.** 3. Verificada a necessidade de chamamento ao processo, com a expedição de mandado de audiência, de ex-gestor e Diretor Administrativo, a fim de que apresentem razões de justificativas. (Grfiou-se).

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Considerando que, mais uma vez, transcorreu o prazo fixado para que a Arom encaminhasse cópia dos processos administrativos que resultaram na confecção dos Contratos n. 002/2022/AROM e 004/2022/AROM, firmados com a empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços na área de publicidade e marketing, esta unidade técnica opina pela aplicação da multa ao senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, haja vista o descumprimento da DM-00383/23-GABFJFS (ID [1481895](#)), conforme o disposto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

23. Além disso, opina-se pela aplicação subsidiária do CPC, nos termos do disposto no art. 99-A da LC 154/1996, com a fixação de novo prazo para que o senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, realize o envio da documentação solicitada, sob pena de cominação de multa diária até que realize o cumprimento da referida determinação, com fundamento no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2023.

Elaboração:

VALENTINA MARIA ÁLVAREZ CATALÁN
Auditora de Controle Externo – Matrícula 627

Revisão:

BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557
Gerente de Projetos e Atividades

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 19 de Dezembro de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 19 de Dezembro de 2023



VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN
Mat. 627
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO